



|                               |           |
|-------------------------------|-----------|
| <b>PODER EXECUTIVO</b>        | <b>1</b>  |
| <b>LEIS</b>                   | <b>1</b>  |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> | <b>16</b> |



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N 1929



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### **LEI Nº 1.929 – DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.**

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Floreal – PMAF, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, ações e mecanismos de acompanhamento e avaliação, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, e dá outras providências.

**RAUL SCALON**, Prefeito do Município de Floreal, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei e

**CONSIDERANDO** o direito constitucional à educação de qualidade, previsto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família;

**CONSIDERANDO** as metas da Lei Federal nº 15.247/2025, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e determina a integração e o desenvolvimento de direitos de aprendizagem preparatórios para a leitura e escrita desde a educação infantil;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e estabelece metas nacionais de alfabetização na idade certa;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e define os parâmetros para adesão dos municípios;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 12.191, de 20 de setembro de 2024, que institui o Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 68.335, de 20 de fevereiro de 2024, que institui o Programa Alfabetiza Juntos SP e dispõe sobre o regime de colaboração entre o Estado e os municípios para a promoção da alfabetização na idade certa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir, no âmbito municipal, política pública orgânica, contínua e intergeracional de alfabetização, articulando Língua Portuguesa e Matemática como áreas do conhecimento indissociáveis do processo de aprendizagem na idade certa;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer estrutura de governança, monitoramento e reconhecimento institucional que assegure a implementação efetiva da política de Alfabetização Municipal

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLOREAL, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Floreal, a Política Municipal de Alfabetização de Floreal – PMAF, como política pública permanente de Estado, destinada a assegurar o direito de todas as crianças à alfabetização e à aprendizagem adequada, com equidade, qualidade e inclusão.

§ 1º - A Política Municipal de Alfabetização será implementada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e, sempre que pertinente, com as demais áreas da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A PMAF será desenvolvida em regime de colaboração e alinhamento com:

- I - Constituição Federal;
- II - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III - Plano Nacional de Educação vigente;
- IV - Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA;
- V - Compromisso Todos pela Matemática;
- VI - Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil;
- VII - Compromisso Nacional pela equidade e qualidade na Educação Infantil;
- VIII - Plano Estadual de Educação de São Paulo;
- IX - Programa Alfabetiza Juntos SP e demais políticas estaduais de alfabetização;
- X - Plano Municipal de Educação vigente;
- XI - Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Currículo Paulista

§ 3º - O atual PNE, instituído pela Lei Federal nº 15.388/2026, estabeleceu como Objetivo 3 assegurar a alfabetização e o nível adequado de aprendizagem ao final do 2º ano, com inclusão e redução das desigualdades, tendo como meta chegar a todas as crianças alfabetizadas ao final do segundo ano até o fim do decênio.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º** - São princípios da Política Municipal de Alfabetização de Floreal:

- I - Alfabetização como direito fundamental de todas as crianças;
- II - Garantia da alfabetização na idade adequada;
- III - Equidade educacional e a redução das desigualdades de aprendizagem;
- IV - Inclusão de todos os estudantes, respeitando suas características, necessidades e potencialidades;
- V - Valorização dos profissionais da educação;
- VI - Formação continuada e permanente dos professores, gestores e demais profissionais da educação;
- VII - Articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- VIII - Continuidade e progressão das aprendizagens ao longo dos anos iniciais;
- IX - Acompanhamento sistemático da aprendizagem;
- X - Utilização de evidências e dados educacionais para orientar as decisões pedagógicas;
- XI - Participação das famílias e da comunidade no processo educativo;
- XII - Colaboração entre Município, Estado e União;
- XIII - Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas pedagógicas;
- XIV - Respeito à diversidade e à educação inclusiva;
- XV - Gestão democrática e a participação dos profissionais da educação na construção das ações



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Alfabetização de Floreal:

- I - Garantir que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II - Assegurar que os estudantes desenvolvam competências adequadas de leitura, escrita, compreensão textual e produção de textos;
- III - Promover o desenvolvimento do raciocínio lógico-matemático e das aprendizagens essenciais em Matemática;
- IV - Assegurar ações de recomposição das aprendizagens para os estudantes que não tenham alcançado os níveis esperados;
- V - Fortalecer as práticas pedagógicas de alfabetização;
- VI - Fortalecimento da formação continuada específica para professores alfabetizadores;
- VII - Assegurar processos de transição entre a Educação Infantil e Fundamental para que haja equilíbrio entre as mudanças introduzidas;
- VIII - Garantir a integração e continuidade dos processos de aprendizagens na transição da Educação Infantil e Fundamental;
- IX - Garantir acompanhamento individualizado dos estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- X - Reduzir as desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais;
- XI - Garantir ambientes, materiais e recursos pedagógicos adequados ao processo de alfabetização;
- XII - Promover cultura de avaliação formativa e acompanhamento contínuo;
- XIII - Reconhecer e disseminar experiências exitosas desenvolvidas pelos profissionais da Rede Municipal de Educação.

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA PEDAGÓGICA

**Art. 4º** - A PMAF está organizada em três eixos pedagógicos estruturantes:

**I. Eixo de Língua Portuguesa:** compreende o processo de alfabetização em leitura e escrita, componente curricular responsável pela aquisição e consolidação da base alfabética, tendo como referência a BNCC organizada pelo Currículo Paulista e o acompanhamento das hipóteses e fases da escrita das crianças ao longo do processo de alfabetização;

**II. Eixo de Matemática e Pensamento Computacional:** compreende a alfabetização matemática e o desenvolvimento do pensamento computacional como formas articuladas de raciocínio, com ênfase na fluência em operações básicas, no reconhecimento de padrões numéricos, na decomposição de problemas, no sequenciamento lógico e na resolução de situações-problema, com uso de materiais concretos e situações cotidianas, sem depender de dispositivos tecnológicos para sua implementação nos anos iniciais;

**III. Eixo de Formação:** compreende a formação continuada dos profissionais da educação envolvidos no processo de alfabetização.

**Art. 5º** - Os eixos de Língua Portuguesa e Matemática possuem o mesmo peso estratégico na política, sendo ambos utilizados como critérios para o monitoramento e a avaliação.

**Art. 6º** - Para os fins desta Lei considera-se criança plenamente alfabetizada aquela que, ao final do 2º ano do Ensino Fundamental, demonstra domínio do sistema de escrita alfabética e do sistema de numeração, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025,



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

**I. no âmbito de Língua Portuguesa:** a aquisição da leitura fluente com compreensão e da escrita com autonomia, a partir do domínio das correspondências grafofonêmicas e das convenções do sistema de escrita alfabética, caracterizada pelo alcance do ponto de corte de 743 (setecentos e quarenta e três) pontos na escala de proficiência do Sistema de Avaliação da Educação Básica — SAEB, conforme definido pela Pesquisa Alfabetiza Brasil do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, e pelo desempenho no nível adequado de proficiência do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo — SARESP, articulado à escala nacional nos termos da Instrução Normativa INEP nº 02/2025;

**II. no âmbito de Matemática:** o domínio das operações básicas, do reconhecimento de padrões numéricos, do raciocínio lógico e da resolução de problemas com autonomia, aferido pelo desempenho no nível adequado de proficiência da escala do SAEB para o 2º ano do Ensino Fundamental e do SARESP;

**III. no âmbito do Índice de Fluência Leitora - IFL:** o alcance do perfil de Leitor Fluente - definido pelo Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação - CAED/UFJF, que caracteriza o estudante que lê corretamente com velocidade e compreensão, de forma automática, tendo vencido os desafios relacionados à decodificação das palavras.

§ 1º - A criança que não atingir os padrões de alfabetização previstos no *caput* deste artigo ao final do 2º ano do Ensino Fundamental terá direito a ações de prioridade na recomposição de aprendizagem, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 15.247/2025, garantidas pela unidade escolar com o apoio e monitoramento do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização de Floreal.

a) Caberá ao Professor Alfabetizador promover, no âmbito de suas atribuições pedagógicas, ações de diagnóstico, intervenção e acompanhamento voltadas à recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e consolidação das competências de leitura, escrita e conhecimentos matemáticos dos estudantes que apresentem defasagens nessas aprendizagens, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) Caberá ao Professor Alfabetizador desenvolver e acompanhar ações de recomposição das aprendizagens dos estudantes que não tenham consolidado as habilidades essenciais de alfabetização, mediante intervenções pedagógicas sistemáticas, intencionais e adequadas às necessidades identificadas.

§ 2º - Os parâmetros de proficiência referidos nos incisos I e II deste artigo acompanham automaticamente as atualizações realizadas pelo INEP, pelo SARESP e pelo CAED/UFJF, sem necessidade de alteração desta Lei, devendo a Secretaria Municipal de Educação comunicar às unidades escolares quaisquer revisões nos critérios vigentes.

**Art. 7º** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, integra o escopo da Política garantindo o ingresso das crianças ao 1º ano com as condições necessárias para o processo de alfabetização.

**Art. 8º** - A BNCC é adotada como base pedagógica do PMAF, devendo as unidades escolares garantir sua implementação plena nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática, articulada às avaliações e diagnósticos previstos nesta Lei.



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### CAPÍTULO V AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

**Art. 9º** - Para fins de avaliação e monitoramento da PMAF, serão utilizadas informações dos seguintes instrumentos de avaliação:

- I - Avaliação periódica de leitura, realizada pelas escolas e liderada pela rede municipal e estadual de ensino, com apoio do Ministério da Educação;
- II - Avaliação periódica de língua portuguesa e matemática, realizada pelas escolas e coordenada pela rede municipal de ensino, com apoio do Ministério da Educação;
- III - Avaliação estadual anual de língua portuguesa e matemática, realizada pelas redes municipais de ensino, integradas em sistemas estaduais de avaliação;
- IV - Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e
- V - Demais instrumentos diagnósticos e avaliativos adotados pela própria Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os resultados das avaliações previstas nos incisos I e II do caput destinam-se ao monitoramento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

§ 2º - Os resultados das avaliações anuais realizadas pelos sistemas estaduais previstas no inciso III do caput fornecerão subsídios para a evolução contínua da PMAF, da gestão das escolas e das práticas pedagógicas desenvolvidas em sala de aula, com foco na melhoria dos resultados educacionais e com ênfase na redução das desigualdades de aprendizagem observadas entre os estudantes.

§ 3º - Os resultados do Saeb, de que trata o inciso IV do caput, serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica em escala nacional e, em associação com o sistema estadual de avaliação da educação básica, oferecerão subsídios para o monitoramento e o aprimoramento da PMAF.

**Art. 10** - Os resultados dos instrumentos previstos no artigo 9º serão consolidados e analisados pelo Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização de Floreal que emitirá encaminhamentos formais às unidades escolares e à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de orientar intervenções pedagógicas e deverão ser utilizados prioritariamente para:

- I - Identificar necessidades de aprendizagem;
- II - Planejar intervenções pedagógicas;
- III - Elaborar o Plano de Intervenção Pedagógica;
- IV - Orientar a formação dos profissionais;
- V - Acompanhar a evolução individual e coletiva dos estudantes;
- VI - Aperfeiçoar as Políticas Educacionais Municipais.

**Parágrafo único** - A avaliação terá caráter pedagógico e formativo, não devendo ser utilizada isoladamente para responsabilização ou punição de estudantes ou profissionais.

### CAPÍTULO VI EQUIDADE E DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

**Art. 11** - A PMAF assegurará atenção especial aos estudantes que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem ou estejam em situação de vulnerabilidade educacional.



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

**Art. 12** - As ações de alfabetização deverão observar as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, assegurando acessibilidade, recursos pedagógicos, estratégias diferenciadas, atividades adaptadas e participação plena no processo de aprendizagem.

### CAPÍTULO VII RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

**Art. 13** - As unidades escolares desenvolverão ações permanentes de recomposição das aprendizagens, prioritariamente para estudantes que não tenham alcançado os conhecimentos e habilidades esperados para sua etapa escolar.

**Art. 14** - Poderão ser implementadas, entre outras, as seguintes estratégias:

- I - Atendimento pedagógico complementar;
- II - Grupos produtivos de aprendizagem;
- III - Acompanhamento individualizado;
- IV - Ampliação de oportunidades de leitura, escrita e matemática;
- V - Busca ativa pedagógica;
- VI - Acompanhamento da frequência escolar;
- VII - Articulação com as famílias.

### CAPÍTULO VIII METAS MUNICIPAIS

**Art. 15** - Constituem metas prioritárias da Política Municipal de Alfabetização:

- I - Alcançar a alfabetização de 100% das crianças ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II - Reduzir progressivamente o número de estudantes não alfabetizados nos anos subsequentes;
- III - Garantir que todos os estudantes com defasagens identificadas tenham Plano de Intervenção Pedagógica;
- IV - Assegurar formação continuada aos profissionais envolvidos na alfabetização;
- V - Ampliar os indicadores de proficiência em leitura, escrita e Matemática;
- VI - Reduzir as desigualdades de aprendizagem;
- VII - Fortalecer a participação das famílias;
- VIII - Manter acompanhamento sistemático dos indicadores de alfabetização;
- IX - Assegurar condições adequadas de infraestrutura, materiais e recursos pedagógicos.

**Parágrafo único** - As metas de alfabetização do Município de Floreal são aquelas pactuadas junto ao Governo Federal, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e junto ao Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do Programa Alfabetiza Juntos SP, sendo monitoradas pelo ICA e pelo IFL.

### CAPÍTULO IX PLANO ANUAL DE ALFABETIZAÇÃO

**Art. 16** - As Unidades escolares elaborarão, anualmente, o Plano Anual de Alfabetização, contendo:

- I - Diagnóstico da aprendizagem;
- II - Objetivos e metas;
- III - Ações pedagógicas;
- IV - Ações de formação;
- V - Estratégias de recomposição;
- VI - Cronograma de execução;



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

**Art. 17** - O Plano Anual de Alfabetização deverá estar articulado às Políticas Municipal, Estadual e Nacional de Alfabetização.

### CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 18** - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - Acompanhar a implementação das ações nas escolas, apoiando a equipe gestora e docentes na resolução de desafios cotidianos;
- II - Promover diálogos permanentes e prestação de contas à comunidade escolar e à sociedade, fortalecendo a transparência, a participação social e a corresponsabilidade entre os diferentes autores envolvidos;
- III - Construir parcerias com áreas da saúde, assistência social e cultura, por meio de reuniões intersectoriais, para identificação, bem como o acompanhamento de situações que impactam a aprendizagem como frequência escolar, condições de saúde, vulnerabilidade social, acesso a bens culturais etc.;
- IV - Garantir a formação continuada dos professores alfabetizadores;
- V - Prover as condições necessárias à implementação dos eixos pedagógicos e do sistema de avaliação previstos nesta lei;
- VI - Orientar as escolas a elaborar e ou/reelaborar seus Projetos Políticos Pedagógicos com foco na alfabetização;
- VII - Presidir e apoiar o funcionamento do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização de Floreal.

**Art. 19** - Compete às Unidades Escolares:

- I - Implementar os eixos pedagógicos de Língua Portuguesa e Matemática, garantindo o desenvolvimento das competências e habilidades essenciais previstas para cada ano escolar, com atenção especial à alfabetização e ao letramento matemático;
- II - Elaborar e executar o Plano Anual de Alfabetização da unidade escolar, estabelecendo objetivos, metas, estratégias pedagógicas, cronograma de ações e mecanismos de acompanhamento dos resultados;
- III - Realizar diagnóstico inicial e avaliações periódicas da aprendizagem, identificando os níveis de aprendizagem dos estudantes e, especialmente, os alunos que apresentam defasagens ou que ainda não consolidaram o processo de alfabetização;
- IV - Elaborar Plano de Intervenção Pedagógica, a partir dos resultados dos diagnósticos, contemplando estratégias diferenciadas e ações específicas para superar as dificuldades identificadas em Língua Portuguesa e Matemática.
- V - Realizar o acompanhamento individualizado dos estudantes não alfabetizados ou com aprendizagens não consolidadas, mantendo registros sistemáticos de sua evolução e garantindo intervenções pedagógicas contínuas;
- VI - Promover ações de recomposição das aprendizagens, priorizando as habilidades essenciais não desenvolvidas e assegurando oportunidades diferenciadas de aprendizagem aos estudantes que necessitam de maior apoio pedagógico;
- VII - Monitorar periodicamente os resultados das intervenções, reavaliando as estratégias utilizadas e realizando os ajustes necessários de acordo com a evolução de cada estudante;
- VIII - Fortalecer o trabalho colaborativo entre professores, equipe gestora e coordenação pedagógica, garantindo o planejamento conjunto, a análise dos resultados e a definição de estratégias para a melhoria da aprendizagem;
- IX - Estabelecer diálogo permanente com as famílias, comunicando o desenvolvimento dos estudantes e orientando-as quanto à importância da frequência, do acompanhamento das atividades e da participação no processo de aprendizagem;
- X - Garantir o registro e a documentação das ações realizadas, possibilitando o acompanhamento da trajetória de aprendizagem de cada estudante e a avaliação da efetividade das estratégias



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

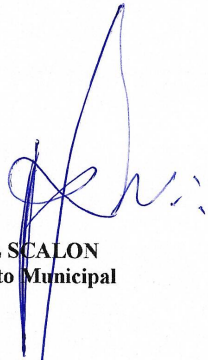
### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Educação elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, por meio de Resolução própria, o Plano de Monitoramento e Avaliação, um instrumento que organiza Política Municipal de Alfabetização de Floreal será acompanhada ao longo do tempo.

**Art. 21** - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretária Municipal de Educação.

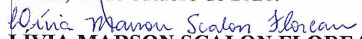
**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floreal, 08 de outubro de 2026.

  
RAUL SCALON  
Prefeito Municipal

  
ALESSANDRA CAMIN SCALON  
Diretora Municipal de Educação

Publicada nesta Secretaria Municipal na data supra.  
Registrada e arquivada no seu próprio arquivo.  
Floreal, 08 de outubro de 2026.

  
LIVIA MARSON SCALÓN FLOREAN  
Supervisora de Serviços



LEI N 1930



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317  
CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### **LEI Nº 1.930 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2.026.**

Dispõe sobre alteração dos § 1º e 2º, do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.370, de 16 de Maio de 2.012 e dá outras providências.

**RAUL SCALON**, Prefeito do Município de Floreal, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLOREAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Altera os § 1º e 2º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.370, de 16 de maio de 2.012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - ...

**§ 1º** - O regime de plantão constante do caput do presente artigo será considerado:

I - aos sábados das 18h às 20h;

II - aos domingos e feriados das 8h às 12h, e das 17h às 20h, com exceção dos feriados de Natal e Ano Novo;

III - nos feriados de Natal e Ano Novo das 8h às 12h.

**§ 2º** - É proibida a abertura ou atendimento de farmácias e drogarias que não estejam cumprindo o sistema de plantão a partir das 18h do sábado e aos domingos e feriados.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.771 de 16 de fevereiro de 2.023.

Floreal, 08 de outubro de 2.026.

**RAUL SCALON**  
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal na data supra.  
Registrada e arquivada no seu próprio arquivo.  
Floreal, 08 de outubro de 2026.

*Livia Marson Scalon Floreal*  
**LÍVIA MARSON SCALON FLOREAL**  
Supervisora de Serviços



**LEI N 1931**



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317  
CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### **LEI Nº 1.931 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.**

Altera e consolida a Lei Municipal nº 1.263, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Cultura de Floreal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLOREAL**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.263, de 21 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 1º** Fica mantido o Conselho Municipal de Cultura de Floreal, órgão colegiado permanente de participação social institucionalizada, integrante da estrutura básica do órgão gestor municipal de cultura e componente do Sistema Municipal de Cultura, quando instituído ou formalizado pelo Município.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Cultura tem caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, competindo-lhe participar da formulação, do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação das políticas públicas municipais de cultura.

**§ 2º** O Conselho observará a diversidade cultural e territorial do Município, a autonomia das manifestações culturais, a democratização dos processos decisórios, a transparência e o controle social.

**§ 3º** A atuação do Conselho não afasta as competências legais do Poder Executivo, do órgão gestor municipal de cultura ou da Câmara Municipal, nem implica ingerência na organização administrativa interna do Município.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Cultura será constituído, no mínimo, pelo Plenário, que será sua instância máxima e mínima de deliberação.

**Parágrafo único** - A estrutura, a organização, o funcionamento, a escolha da Mesa Diretora, o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil e os quóruns de instalação e deliberação serão disciplinados por esta Lei e pelo Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I – propor e aprovar, consideradas as orientações das conferências de cultura, as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura;
- II – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo à Câmara Municipal;
- III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura e dos programas, projetos e ações dele decorrentes;
- IV – apreciar e aprovar as diretrizes gerais do Fundo Municipal de Cultura, quando instituído;



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317  
CEP 15320-011 - FLOREAL SP

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e de recursos provenientes de transferências intergovernamentais destinados à cultura;

VI – manifestar-se sobre a aplicação de recursos oriundos de transferências entre os entes federativos, especialmente os transferidos de fundos federais ou estaduais para o Fundo Municipal de Cultura;

VII – acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura, observada a legislação aplicável;

VIII – participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política municipal de cultura;

IX – colaborar com os órgãos colegiados das esferas estadual e federal na formulação, execução e fiscalização das políticas culturais;

X – propor medidas de proteção, preservação, valorização e promoção do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

XI – apreciar projetos, programas, planos e ações culturais submetidos à sua análise pelo órgão gestor municipal de cultura, pelo Poder Executivo, por seus membros ou por entidades culturais;

XII – opinar sobre a celebração de parcerias, convênios, acordos e instrumentos congêneres relacionados à política cultural municipal, quando solicitado pelo órgão competente;

XIII – propor e acompanhar programas de formação, difusão, circulação, fruição e acesso à cultura;

XIV – promover e estimular a realização das conferências municipais de cultura e considerar suas deliberações na formulação das políticas públicas;

XV – contribuir para a articulação entre o Município, os demais entes federativos, instituições de ensino, universidades, entidades culturais e agentes culturais;

XVI – acompanhar a elaboração e a implementação de sistemas de informações e indicadores culturais;

XVII – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVIII – emitir recomendações, resoluções, pareceres e manifestações sobre matérias de interesse cultural;

XIX – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade e previstas em lei ou regulamento.

§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas respeitadas as atribuições do órgão gestor municipal de cultura, a legislação orçamentária e financeira e as decisões do Poder Legislativo nos casos em que houver reserva legal.

§ 2º O Conselho deverá receber, em tempo hábil, as informações necessárias ao exercício de suas competências de acompanhamento e fiscalização, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317  
CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Cultura será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a composição mínima paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, na seguinte forma:

I – 3 (três) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 1 (um) representante do órgão gestor municipal de cultura;
- b) 1 (um) representante da área municipal de educação;
- c) 1 (um) representante de outra área da Administração Municipal definida pelo Poder Executivo, preferencialmente relacionada ao turismo, patrimônio, desenvolvimento social ou comunicação;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, escolhidos por eleição direta entre seus pares, assegurada a representação de segmentos culturais existentes no Município, preferencialmente:

- a) 1 (um) representante do segmento de música ou artes cênicas;
- b) 1 (um) representante do segmento de cultura popular, patrimônio cultural ou tradições locais;
- c) 1 (um) representante de outro segmento cultural ou de entidade, coletivo ou agente cultural com atuação comprovada no Município.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, vacância ou perda do mandato.

§ 2º A definição dos segmentos e a organização do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil serão estabelecidas em edital e regulamentadas pelo Regimento Interno, observados os princípios da publicidade, da isonomia, da transparência, da participação e da representatividade.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil será realizada diretamente pelos seus pares, conforme os segmentos culturais definidos para o processo eleitoral.

§ 4º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades representados e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º Os representantes da sociedade civil serão nomeados por ato do Prefeito Municipal após a conclusão do processo eleitoral, não podendo a nomeação modificar o resultado da eleição.

§ 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, observadas as regras do Regimento Interno e do processo eleitoral.

§ 7º A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 8º O conselheiro perderá o mandato nas hipóteses previstas no Regimento Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando se tratar de medida de natureza sancionatória.

§ 9º A substituição de representante do Poder Público poderá ser solicitada pelo órgão ou entidade responsável pela indicação. A substituição de representante da sociedade civil observará o resultado eleitoral e as regras do Regimento Interno.



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317  
CEP 15320-011 - FLOREAL SP

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Cultura funcionará por meio do Plenário e da Mesa Diretora, sem prejuízo de comissões ou grupos de trabalho que venham a ser instituídos pelo Regimento Interno.

§ 1º O Plenário será integrado por todos os conselheiros titulares ou, em sua ausência, por seus respectivos suplentes.

§ 2º O Plenário reunir-se-á ordinariamente na periodicidade definida no Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 3º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses justificadas de restrição previstas em lei, e suas atas e deliberações deverão ser divulgadas em meio oficial ou eletrônico de acesso público.

**Art. 6º** A Mesa Diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, eleitos pelo Plenário entre seus membros, na forma do Regimento Interno.

§ 1º A Mesa Diretora terá mandato coincidente com o mandato dos conselheiros, permitida uma recondução, salvo disposição diversa do Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representará o Conselho, convocará e dirigirá as reuniões do Plenário, cumprirá e fará cumprir esta Lei, o Regimento Interno e as deliberações do colegiado.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos casos de ausência, impedimento ou vacância.

§ 4º O Secretário ficará responsável pelo apoio administrativo às reuniões, pela elaboração das atas e pela organização dos documentos do Conselho, sem prejuízo das atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

**Art. 7º** O quórum de instalação e de deliberação, os procedimentos de convocação, a forma de votação, a publicidade dos atos, a criação de comissões e as demais regras de funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno, observados os seguintes parâmetros mínimos:

- I – as deliberações deverão ser tomadas pelo Plenário;
- II – nenhum representante terá mais de um voto;
- III – o suplente somente votará quando estiver substituindo o titular;
- IV – as decisões serão formalizadas por resolução, recomendação, parecer ou outro instrumento previsto no Regimento Interno;
- V – o Regimento Interno deverá assegurar a participação equilibrada dos representantes do Poder Público e da sociedade civil;
- VI – o Regimento Interno deverá prever regras para impedimento, suspeição, substituição, perda



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317  
CEP 15320-011 - FLOREAL SP

**Art. 8º** O Conselho elaborará ou revisará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno será aprovado pelo Plenário e publicado na forma regulamentar, não dependendo de homologação do Prefeito Municipal, sem prejuízo do controle de legalidade dos atos administrativos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 9º** Os atuais membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos representantes.

**§ 1º** O Poder Executivo deverá promover a indicação dos representantes do Poder Público e a convocação do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil.

**§ 2º** O processo eleitoral deverá assegurar ampla divulgação, participação dos agentes e segmentos culturais do Município e registro público de suas etapas e resultados.

**Art. 10.** O Poder Executivo prestará ao Conselho o apoio administrativo, técnico e material necessário ao desempenho de suas atribuições, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 11.** A criação, a organização ou a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura e dos demais componentes do Sistema Municipal de Cultura dependerão de legislação própria, quando ainda não instituídos, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho por esta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 13.** Ficam revogados os arts. 1º a 7º da Lei Municipal nº 1.263, de 21 de outubro de 2009, preservada a finalidade de criação do Conselho e mantida a vigência do art. 8º da referida Lei até a publicação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Floreal/SP, 08 de outubro de 2026.

**RAUL SCALON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Secretaria Municipal na data supra.  
Registrada e arquivada no seu próprio arquivo.  
Floreal, 08 de outubro de 2026.

*Livia Marson Scalon Floreal*  
**LIVIA MARSON SCALON FLOREAL**



**LEI N 1932**



## Município de Floreal

CNPJ (MF) 53.221.941/0001-11

Rua Procópio Davidoff, N.º 130 - Fone (17) 3847-1316 - Fone 3847-1317

CEP 15320-011 - FLOREAL SP

**LEI Nº 1.932 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.**

Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 1.814, de 26 de março de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de Floreal - FMCF e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLOREAL**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o Art. 5º da Lei nº 1.814 de 26 de março de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - O Fundo Municipal de Cultura de Floreal será administrado por uma comissão Municipal de Cultura com poderes de gestão e movimentação financeira que será presidida pelo **Coordenador** Municipal de Cultura.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Floreal/SP, 08 de outubro de 2026.

**RAUL SCALON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Secretaria Municipal na data supra.  
Registrada e arquivada no seu próprio arquivo.  
Floreal, 08 de outubro de 2026.

*Livia Marson Scalon Floreal*  
**LÍVIA MARSON SCALON FLOREAL**  
Supervisora de Serviços



**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE DISPENSA 021-2026**



## Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP  
(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317  
www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Art. 75, §3º, Lei N. 14.133/2021

**PROCESSO ADM Nº 060/2026  
DISPENSA Nº 021/2026**

Art. 75, II, Lei N. 14.133/2021

**OBJETO:** Aquisição de itens de iluminação ornamental natalina, acessórios e peças decorativas destinadas à composição dos espaços públicos para realização do evento “Luzes de Natal 2026”, promovido pelo Município de Floreal/SP.

Os interessados deverão encaminhar suas propostas, **até 20/10/2026 as 08h00h** - através de e-mail: [licitacao.floreal@hotmail.com](mailto:licitacao.floreal@hotmail.com)

**DOCUMENTOS HABILITAÇÃO:**

- a) Cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores.
- b) Certidão falência e concordata;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Cartão CNPJ;
- d) Regularidade para com a Fazenda Federal - Certidão Conjunta Negativa De Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Regularidade junto à Secretaria de Estado da Fazenda Pública Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débito do Município Sede da Empresa (CND Municipal);
- g) Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- i) Cópia da Cédula de Identidade dos sócios da empresa ou dos representantes das entidades (RG);
- j) Declaração Unificada Anexo IV.